



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADQ. NO D. O. U.
C	23/04/99
C	Stolutino
	Rubrica

**Processo** : 10880.036640/90-55  
**Acórdão** : 203-04.577

**Sessão** : 02 de junho de 1998

**Recurso** : 105.334

**Recorrente** : COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E SAÚDE LTDA.

**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**IPI – INTERDEPENDÊNCIA** - Não caracteriza a interdependência, tal como definida no art. 394, inciso II do RIPI/82, o fato de uma pessoa ser sócio em uma sociedade e procurador na outra, se não há provas, por meio de documentos idôneos, de que ela efetivamente exerça a função de gerência em ambas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E SAÚDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVRS/MAS-FCLB/



**Processo :** 10880.036640/90-55

**Acórdão :** 203-04.577

**Recurso :** 105.334

**Recorrente :** COMBE DO BRASIL PRODUTOS DE TOUCADOR E SAÚDE LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 668 a 692, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos períodos de apuração de outubro de 1985 a dezembro de 1989, tendo em vista a apuração, pela fiscalização de: “Operações Simuladas. Venda de produtos com prática de subfaturamento, ...”. O enquadramento legal foi o seguinte: arts. 54, 59, 62, 68, inciso I, *α*, e 69, todos do Regulamento do IPI – RIPI/82.

No Termo de Verificação de fls. 668, a autoridade lançadora esclarece o que entende por “Operações Simuladas”, dizendo, resumidamente que a empresa autuada transferia para as empresas distribuidoras UNIVERSAL e IDEAL, todas pertencentes ao mesmo grupo econômico, os produtos de sua fabricação por preços muito inferiores ao de revenda. Demonstra, ainda, que essas duas empresas têm um sócio em comum, Victor Luis de Salles Freire, que também é procurador da empresa autuada, caracterizando, assim, a relação de interdependência em conformidade com o art. 394, inciso II do RIPI/82. O enquadramento da situação de fato, a este dispositivo legal, fica evidente a partir da Informação Fiscal de fls. 932, já que, até então, apenas a empresa impugnante o havia mencionado, mas que, de toda forma, infere-se a partir da aplicação do art. 68, que estabelece a base de cálculo própria para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nesses casos.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada tempestivamente, após obter prorrogação do prazo (art. 6º, inciso I do Decreto nº 70.235/72), impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 695 a 713, juntando os Documentos de fls. 714 a 895. Alega, resumidamente, que não há relação de interdependência entre as empresas citadas no auto de infração, já que o Sr. Victor Luis de Salles Freire não é sócio da autuada, mas apenas procurador dos sócios desta empresa para prestação de consultoria jurídica, e que, portanto, não exerce as funções de gerência. Nas demais sociedades, apesar de possuir uma participação mínima, não exerce, nem nunca exerceu a gerência dessas empresas, indicando os nomes dos que realmente gerem as sociedades.

Após diligência para apuração de valores de vendas de determinados produtos no período da autuação (fls. 903 a 930), a autoridade fiscal prestou a Informação de fls. 931 e seguintes, onde reafirma a condição de interdependência das empresas, já que o Sr. Victor Luis de



**Processo : 10880.036640/90-55**  
**Acórdão : 203-04.577**

Salles Freire, embora não possua participação societária na empresa autuada, é procurador com amplos poderes, e, portanto, participa da gerência da empresa. Esclarece que, para a lei, pouco importa a denominação, mas a prática efetiva da atividade. Conclui de forma peremptória no sentido de que: **“O que levou à tributação da COMBE, portanto, é basicamente a característica da desnecessidade dos artifícios criados e que levam obrigatoriamente ao artigo 394 inciso II do RIPI/82.”** Diz, ainda, que: **“O dispositivo acima enquadra não apenas as operações realizadas com uma empresa interdependente que existisse de fato, mas também e principalmente aquelas interdependências criadas com a utilização de empresas fictícias e cujo objetivo único é a lesão ao fisco, ou seja, a fraude e a sonegação.”**

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 935 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, tendo a ementa sido redigida com a seguinte dicção:

**“IPI – Empresas Interdependentes.** Quando constatadas as hipóteses previstas nos incisos II do artigo 394 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, é exigível o tributo sobre as transações mercantis realizadas entre elas, no montante mínimo estabelecido pelo art. 68, inciso I, do referido regulamento.

**Ação Fiscal Procedente.”**

Nos fundamentos, sustenta que o mandato outorgado ao sr. Victor Luis Salles Freire lhe confere amplos poderes, e, portanto, enquadra-se perfeitamente no dispositivo legal que privilegia a função realmente exercida e não a denominação.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 946 a 997), no qual reitera seus argumentos quanto à inexistência de relação de interdependência, reafirmando que o sr. Victor Luis Salles Freire é apenas consultor jurídico da empresa e que nunca exerceu a gerência de qualquer das empresas envolvidas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de fls. 998, reporta-se aos fundamentos da decisão recorrida para sustentar a sua manutenção.

É o Relatório.



**Processo : 10880.036640/90-55**

**Acórdão : 203-04.577**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente processo é, sem dúvida, a caracterização da relação de interdependência. Convém, portanto, para maior clareza, reproduzir o dispositivo legal de que se trata. Diz o art. 394 e seu inciso II do RIPI/82:

“Art. 394. Considerar-se-ão interdependentes duas firmas:

II – quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio, com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.”

Percebe-se, pela leitura do dispositivo legal transcrito que, para a caracterização de interdependência entre duas empresas, é necessário que em ambas uma pessoa faça parte:

- a) como diretor, com funções de gerência;
- b) como sócio, com funções de gerência; ou
- c) sob qualquer denominação, exerça funções de gerência.

A lei, portanto, privilegia a função realmente exercida, não sendo relevante a denominação com que a pessoa participa da empresa, isso com o evidente objetivo de evitar que as empresas simplesmente adotem denominações outras que não as citadas na lei para evitar o enquadramento legal.

Dos elementos constantes dos autos ficou claro que o sr. Víctor Luis Salles Freire é sócio das empresas UNIVERSAL e LÍDER, consideradas interdependentes pela fiscalização da autuada, mas não exerce as funções de gerência em nenhuma delas. A sua função resume-se à consultoria jurídica, conforme comprovam os recibos de pagamento de honorários. É importante ressaltar que é prática comum em escritórios de advocacia, que prestam serviços a empresas estrangeiras na área societária, a inclusão do nome de um dos integrantes do escritório para compor o quadro societário da empresa, de forma a viabilizar a sua constituição (geralmente em forma de sociedade limitada, que exige pelo menos duas pessoas), ou facilitar a sua representação perante órgãos e autoridades. Essa participação é sempre ínfima em relação ao



**Processo** : 10880.036640/90-55  
**Acórdão** : 203-04.577

capital social total, e, principalmente, o advogado não participa da administração, ficando a sua atuação restrita aos serviços de advocacia propriamente dita.

Essa exatamente é a situação que se verifica nas empresas UNIVERSAL e LÍDER, que possuem seus administradores nominados nos autos, nenhum sendo o sr. Victor Luis Salles Freire.

Com relação à autuada, a situação não é diferente. A procuração outorgada para o sr. Victor Luis Salles Freire somente contém poderes para representar a sociedade como advogado, com poderes amplos, mas de acordo com a prática do mercado, que não pode ser confundida com uma procuração outorgada a quem vai gerir a empresa. É manifesta a posição do outorgado como sendo consultor jurídico da empresa e não seu administrador.

Para que se comprovasse a efetiva participação do sr. Victor Luis Salles Freire na gerência das empresas, deveriam ter sido juntados aos autos documentos firmados por ele que efetivamente evidenciassem essa condição, tais como cheques, correspondências, contratos, etc., o que não foi feito pela fiscalização, até mesmo porque, pelas evidências e documentos constantes dos autos, ele não exercia essa função em nenhuma das empresas.

A leitura mais acurada do Termo de Verificação e da Informação Fiscal demonstra, inclusive, que o próprio fiscal autuante sabia da não caracterização da interdependência. Há diversas citações à prática de simulação, fraude e sonegação (e paradoxalmente não foi aplicada a multa agravada), e, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas. Penso, entretanto, que houve um grave equívoco quanto ao enquadramento legal feito pela fiscalização, que claramente não corresponde aos fatos descritos no lançamento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
RENATO SCALÇO ISQUIERDO